



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 383/XIII/2.^a

Procede à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais e nas freguesias no âmbito da educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar

Exposição de Motivos

Celebram-se este ano no nosso país os 40 anos do poder autárquico; sendo que, desde logo, o PSD se tornou num partido de grande implantação autárquica como reflexo do compromisso de responsabilidade então assumido com todas as comunidades locais.

Todavia, Portugal é, ainda hoje, e pese embora a enorme evolução do poder autárquico nestas quatro décadas, bem como o caminho já percorrido pelo anterior Governo, um país demasiado centralizado; continuando os autarcas a reclamar por uma ainda maior descentralização.

Como grande partido das autarquias, o PSD está consciente da necessidade de promover esta descentralização para levar Portugal em frente, olhando com uma perspectiva reformista para o poder local, para que, de facto, seja possível com a execução de uma reforma descentralizadora mais ambiciosa alcançar uma maior coesão social, económica e territorial.

Os ganhos de eficiência e eficácia que, segundo um princípio de subsidiariedade, a aproximação das decisões aos problemas, no âmbito de uma organização administrativa mais descentralizada, pode potenciar, são imensos.

Trata-se da possibilidade de obtenção de ganhos ao nível da promoção da coesão territorial e da melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, da racionalização dos recursos disponíveis e da responsabilização política mais imediata e eficaz.

São sobejamente conhecidos, ao longo dos anos, os anúncios de vontades descentralizadoras. A sua concretização vinha tendo lugar, no entanto, com graves deficiências de planeamento e lacunas financeiras para o exercício das competências transferidas.

O XIX Governo Constitucional deu corpo a tal desiderato, e procedeu a uma profunda reforma ao nível das atribuições e competências das autarquias locais, definindo claramente o regime jurídico daquelas, das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A importância da estrutura organizatória da administração do país está, aliás, refletida na consagração constitucional das matérias em causa - veja-se o artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa que, sob a epígrafe “*Estrutura da Administração*”, estabelece o princípio do Estado unitário, com respeito pela sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

Pretende-se assim tornar efetiva a aproximação dos serviços às populações, com base no princípio da subsidiariedade previsto no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, que incumbe o legislador ordinário de procurar o nível adequado para o fim de prossecução do interesse público que subjaz a toda a administração pública.

As estruturas administrativas obedecem, pois, a esquemas de organização



GRUPO PARLAMENTAR

conformados por princípios materiais constitucionais: o do Estado de direito, o princípio democrático, o princípio da descentralização e o princípio da participação.

O anterior Governo, na sequência do Programa de Descentralização de Funções Sociais que definiu, implementou a tão almejada descentralização, em especial nos domínios da educação, saúde, cultura, segurança social e transportes, o que se traduziu no mais forte impulso descentralizador das últimas décadas em Portugal.

Neste último caso, a descentralização universal e legal dos transportes de passageiros resultou da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que reformou, de modo estrutural e integrado, o regime do transporte público de passageiros então em vigor, de forma a adaptá-lo à nova realidade fáctica e jurídica e a garantir a estabilidade e a gestão eficiente dos sistemas de transporte, bem como a promover a melhoria do funcionamento do setor.

Não obstante, e na senda das políticas que vinham a ser seguidas, entende o Grupo Parlamentar do PSD ser ainda necessário e imprescindível aprofundar o princípio da descentralização, mormente em matérias de educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar.

Este aprofundamento deve, no entanto, obedecer a regras claras que permitam a sua exequibilidade, tal como: a garantia da transferência dos recursos correspondentes para as autarquias locais, sem aumento da despesa financiada através do Orçamento de Estado; uma monitorização permanente e transparente das ações de descentralização; a promoção da participação dos cidadãos; e a otimização de meios e recursos; tudo, tendo em conta a capacitação das entidades que passarão a assumir essas novas competências.

Assim, relativamente à educação e saúde, prevê-se um aumento de competências das autarquias em matérias de infraestruturização.



GRUPO PARLAMENTAR

No que ao apoio social concerne, propõe-se um reforço do que está previsto no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com Entidades do Sector Social e Solidário, uma vez que esta rede constitui uma experiência inovadora que confere uma nova dimensão à política de descentralização social, e, nesse sentido, deve ser privilegiada e garantido o seu desenvolvimento, o qual não é prejudicado pelo presente processo de descentralização, que busca, antes, uma maior eficácia na intervenção junto das pessoas.

Neste contexto, procura-se integrar de uma forma eficiente a realidade do nosso país, onde a resposta e prestação de serviços às populações ao nível da ação social é realizada por entidades informais e, institucionalmente, por várias entidades do setor social formal, pelos municípios, pelas freguesias e pelos serviços locais da segurança social.

Assim, pretende-se transferir para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento de apoio social e de atendimento informativo ou apoio prestacional, sem beliscar as matérias de contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização ao nível da ação social que continuam a ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Instituto de Segurança Social.

No que respeita à gestão florestal e da orla costeira visa-se uma participação mais direta no âmbito dos instrumentos de gestão territorial e de gestão de equipamentos.

Já no âmbito da saúde animal e segurança alimentar, propomos o reforço das competências de medicina veterinária.

Estamos, pois, convictos que os autarcas portugueses estão devidamente preparados para receber mais competências e atribuições, sendo que estes só poderão fazer mais pelos seus territórios se tiveram, não só as ferramentas que aqui



GRUPO PARLAMENTAR

propomos, como aquelas que vierem a dar continuidade à concretização deste impulso descentralizador.

Aliás, é imbuídos por essa forte convicção e pela experiência já revelada que, aplaudindo o profícuo trabalho realizado pelas freguesias com base na relação de proximidade com as populações, na partilha, na participação, na expressão direta da diversidade de opiniões e projetos, na coresponsabilização de todos os intervenientes, e na inerente fiscalização, aqui procedemos também ao empoderamento crescente dessa proximidade e do exercício do poder de forma articulada e participada junto dos cidadãos, e atribuímos novas competências às freguesias no âmbito da gestão territorial.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturização na educação e saúde, da ação social, da gestão florestal, da gestão da orla costeira, da medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar, e atribui novas competências às freguesias no âmbito da gestão



GRUPO PARLAMENTAR

territorial, de acordo com a capacitação das entidades que passarão a exercer tais competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturação na educação

1 - São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de educação aos níveis de ensino básico e secundário, salvo se contratualizado:

- a) Gestão das infraestruturas das escolas, incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;
- b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato para as escolas;
- c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente.

2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 3.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturação na saúde

1 - São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de cuidados de saúde primários, salvo se contratualizado:

- a) Gestão das infraestruturas dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;
- b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato para as unidades funcionais dos ACES;



GRUPO PARLAMENTAR

c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho dos assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 4.º

Descentralização de competências para os municípios no âmbito da ação social

1 - São transferidas para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento do apoio e ação social e prestacional, e as de atribuição de prestações eventuais, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com entidades do sector social e solidário.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são transferidas quaisquer competências no âmbito da contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização com as entidades da economia social nos termos da Lei de Bases da Economia Social, e que são competência do Instituto de Segurança Social.

Artigo 5.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão florestal

1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão florestal:

- a) Participação na elaboração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal;
- b) Ordenamento florestal de nível intermunicipal ou municipal, respeitando a Estratégia Nacional para as Florestas e os Planos Regionais de Ordenamento Florestal;
- c) Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas.



GRUPO PARLAMENTAR

2 - A gestão florestal efetuada pela administração central e que tenha por objeto território de mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 6.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão da orla costeira

1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão da orla costeira:

- a) As concessões e o licenciamento de infraestruturas, equipamentos e venda ambulante nos espaços balneares;
- b) A gestão de marinas e portos de recreio;
- c) O licenciamento da náutica de recreio e gestão das infraestruturas e equipamentos com a mesma relacionados.

2- São transferidas para o domínio e gestão municipal, as áreas sob jurisdição dos portos quando não efetivamente utilizadas na atividade portuária e da Docapesca.

3 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

Artigo 7.º

Descentralização de competências para os municípios no âmbito da segurança alimentar

São transferidas para os municípios as seguintes competências:

- a) A gestão e prestação de serviços de medicina veterinária municipal;
- b) A gestão e prestação dos serviços de saúde animal, decorrentes da alínea anterior;
- c) As atividades e serviços de segurança alimentar, sem prejuízo das competências da ASAE.

Artigo 8.º

Competências das freguesias no âmbito da gestão territorial

1 - As freguesias passam a ter competência para gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados.

2 - As freguesias passam a ter as competências, quando previstas em lei, de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização nos seguintes domínios:

- a) Atividade de guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 9.º

Recursos necessários

A descentralização prevista na presente lei é acompanhada do seguinte:

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartição entre o Estado e as entidades intermunicipais (EIM) ou o município do produto do acréscimo de eficiência alcançado.

Artigo 10.º

Transferências financeiras



GRUPO PARLAMENTAR

O financiamento para a prossecução das novas competências é efetuado com recurso conjunto e articulado a fontes de receitas diversificadas, nomeadamente, transferências do Orçamento de Estado, participação nas receitas do IVA, receitas próprias, ou outras adequadas para o efeito, a definir em sede de concretização da descentralização prevista na presente lei.

Artigo 11.º

Execução

A descentralização prevista na presente lei é objeto do seguinte:

- a) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- b) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados.

Artigo 12.º

Delegação de competências nas freguesias

As competências previstas na presente lei podem ser objeto de delegação e subdelegação nas freguesias, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 13.º

Protocolo com entidades da economia social

Para o exercício das competências previstas na presente lei podem ser celebrados protocolos com as entidades da economia social previstas na Lei de Bases da Economia Social.

Artigo 14.º

Norma transitória

- 1 - A presente lei não prejudica as transferências ou delegações de competências e recursos para os municípios, entidades intermunicipais e freguesias concretizadas até à data da sua entrada em vigor.
- 2 - No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências necessárias para a plena concretização da descentralização prevista na presente lei, nomeadamente, a aprovação de legislação regulamentar que operacionalize a transferência de competências, após consulta das entidades representativas das autarquias locais e do Conselho de Concertação Territorial.
- 3 - A descentralização prevista na presente lei torna-se efetiva a partir de 1 de janeiro de 2018.

Artigo 15.º

Regiões autónomas

- 1 - As competências da administração central cuja transferência está prevista na presente lei são transferidas para as autarquias locais das Regiões Autónomas.
- 2 - As disposições da presente lei são aplicáveis e adaptadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2017

Os Deputados do GP/PSD